

**Processo nº 176/2016**

**Sentença nº 41/2016**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(advogado)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento foi dada a palavra ao representante da reclamada (--), tendo por ele sido exibido o tarifário e dito que a factura tem duas componentes. Uma correspondente à reparação da rotura, valor que consta do tarifário e a outra parte relativa à água desperdiçada em função da rotura.

Foi perguntado ao --- se é o responsável pela execução da obra, tendo respondido que não. Diz que é apenas o fiscal da obra. A obra foi adjudicada a uma empresa que não foi aqui identificada.

Foi tentado o acordo não tendo o mesmo sido possível, em virtude do dono da obra responder que o dano não foi causado por si.

Tendo em consideração que o hipotético devedor do valor facturado não é nem o dono da obra nem o responsável pela fiscalização mas outra entidade, há falta de legitimidade para ser demandada qualquer destas entidades.

Por outra banda, a factura emitida pela --- caracteriza um dano provocado numa conduta enterrada numa das ruas de Cascais que consubstancia um facto ilícito e não se enquadra por isso no âmbito dos conflitos de consumo. Assim este Tribunal é além do mais incompetente em razão da matéria.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, por não constituir um conflito de consumo, julga-se procedente a excepção dilatória da incompetência em razão da matéria e improcedente a reclamação, ordenando-se o arquivamento do processo.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 24 de Fevereiro de 2016

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)